



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.007016/2007-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.732 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** CELSO RUI DOMINGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa médica que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa medica glosada, no valor total de R\$ 300,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata-se, o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.041,21, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 8.651,34 para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 5.540,20 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-24.352, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 118/121):

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário 2003, conforme DIRPF de fls. 34/36 dos autos. Em virtude da constatação de irregularidades foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 105 a 109, **apurando saldo do imposto a restituir ajustado de R\$ 5.540,20**.

A autoridade lançadora informa na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 106, ter procedido à **glosa das deduções realizadas pelo contribuinte a título de dependentes** (R\$ 1.272,00), em virtude deste ter efetuado a declaração em separado.

No que tange às **deduções indevidas de despesas médicas** informadas na declaração de ajuste, esclarece às fls. 107 ter sido glosado a importância de R\$ 10.041,21, por falta de comprovação ou previsão legal relacionada aos seguintes pagamentos: a) despesas médicas pagas em nome do cônjuge e dos filhos maiores de 24 anos de idade, não dependentes; b) despesas com aplicação de vacinas (Prontopediatria); c) pagamento a Fisicor - Medicina do Exercício por tratar-se de academia de ginástica registrada no Conselho Regional de Educação Física (CREF nº 000602-PJ/RS); d) pagamentos a Carlos Roberto Fortuna em virtude dos recibos apresentados (4) não terem sido emitidos/assinados pelo profissional responsável.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada as fls. 01/04. Discordou inicialmente dos valores glosados relacionados aos pagamentos ao sr. Carlos Alberto Fortuna (dentista) no valor de R\$ 4.100,00, e no que tange as contribuições destinadas ao plano de saúde pagas em nome dos filhos maiores de 24 anos.

Segundo referiu, o valor glosado pago ao plano de saúde (R\$ 3.093,96) não foi deduzido na Declaração de Ajuste apresentada à RFB. Alega que o valor deduzido de R\$ 4.283,50 é resultante do pagamento à CABESP composto pela contribuição de R\$ 3.999,75 e R\$ 283,75 relacionado à quota de coparticipação, anexa aos autos cópia dos comprovantes, às fls. 17/18.

Concluindo requereu: a) o reexame da declaração de ajuste para o fim de ser considerado correto todos os valores impugnados; b) o cancelamento da glosa realizada pela fiscalização; c) a devolução imediata da importância de R\$ 7.513,04, corrigida nos termos da lei.

Objetivando comprovar as deduções efetuadas, apresentou cópias de recibos e de cheques, anexados as fls. 19 a 31 dos autos.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 3.800,00, alterando o imposto a restituir ajustado para R\$ 6.585,19.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/04/2010 (fls. 124), o contribuinte, em 22/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 125/128), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O valor de R\$ 4.283,50 deduzido na DAA/2004 é resultante da soma de R\$ 3.999,75, que está comprovado no Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte Pagadora que informa: OBS.: As contribuições CAESB restringem-se ao seu próprio tratamento e seus dependentes (doc. n.º 2) e do valor de R\$ 283,75 que foi incluído erroneamente pelo contribuinte como coparticipação e que já havia sido glosado e não está sendo impugnado.

Dessa forma o valor de R\$ 3.999,75 no entender do contribuinte é legítimo e deve ser mantido como item a deduzir na sua integralidade.

Em relação ao pagamento realizado ao Sr. Carlos Fortuna, no valor de R\$ 300,00, entende que não cabe glosa, uma vez que a foram apresentadas à RFB os seguintes documentos: a) recibo de R\$ 300,00 extraído do talonário timbrado com o nome do Dr. Carlos R. Fortuna, datado de 18/07/2003 e assinado por funcionário autorizado para tal, e b) declaração do próprio profissional confirmando a autenticidade do recibo, da prestação dos serviços odontológicos e de que lhe foi entregue o cheque n.º 073363, no valor de R\$ 300,00, o qual foi sacado "por caixa", em dinheiro, por um dos funcionários da clínica.(docs. 3, 4 e 5).

Requer ao final, o cancelamento das glosas operadas em relação ao plano de saúde CAESP, no valor integral de R\$ 3.999,75, e da despesa odontológica remanescente, no valor de R\$ 300,00, determinando a imediata devolução do imposto a restituir declarado.

Por oportuno, coloca-se à disposição para apresentar documentos, esclarecimentos ou quaisquer informações porventura necessárias.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 129/142.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Das glosas em litígio sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA que manteve a glosa das despesas pagas ao plano de saúde CABESP (R\$ 3.999,75) e ao dentista Carlos Roberto Fortuna – CRO 5707 (R\$ 300,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise em relação a dedutibilidade das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória não houve irresignação em relação à despesa com dependente (R\$ 1.272,00) e outras despesas médicas (R\$ 3.368,00), **tornando-se definitiva a decisão nestes pontos incontroversos**, importando na manutenção do lançamento, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Quanto às glosas subsistentes em litígio, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão de recorrida (fls. 120):

*Inicialmente convém referir que o contribuinte **deixou de contrapor os valores glosados pela autoridade fiscal relacionados as seguintes despesas**: a) R\$ 1.272,00 deduzido a título de dependente; b) R\$ 504,00 relativo às despesas médicas do cônjuge indevidamente declarado dependente referente aos pagamentos a Luiz Antonio Guerra Bernd - R\$ 101,25; Maria Celeste Osório Wender - R\$ 81,25; Marco Túlio Mazzini Carvalho - R\$ 200,00 e ao SERMAF - R\$ 121,50; c) R\$ 64,00 relativo à aplicação de vacina pago à Prontopediatria; d) R\$ 2.800,00 pago à FISICOR. Assim, em face da ausência de manifestação por parte do contribuinte, consolida-se administrativamente o crédito tributário no que se refere aos valores anteriormente relacionados, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, **no total de R\$ 4.640,00**.*

*Relativamente à glosa das deduções relacionadas as despesas com plano de saúde pagas à CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Estado de São Paulo, no valor de R\$ 4.283,50, o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos e o informativo de valores para informação na declaração do IR do exercício 2004, anexados às fls. 17 e 18 dos autos. Da análise dos documentos apresentados, constata-se que no comprovante de fls. 17, no campo informações complementares consta o registro de que a contribuição ao plano, no valor de R\$ 3.999,75, **se restringe ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes**.*

*No documento de fls. 18, fornecido também pela CABESP, no campo Débito de Contribuições encontra-se registrado que os valores pagos ao plano de saúde **foram realizados em nome de Eduardo Diemer Domingues (R\$ 1.546,98) e de Cristina Diemer Domingues (R\$ 1.546,98), ambos maiores de 24 anos**. Neste documento encontra-se registrado também que a importância de R\$ 283,75 se refere a valor a deduzir em reembolsos. **Assim em razão dos valores deduzidos citados estarem relacionados a pagamentos em nome de pessoas não dependentes do contribuinte e de valor a deduzir em reembolsos, mantenho a***

**glosa na forma descrita pela fiscalização no valor de R\$ 3.377,71 (1.546,98 + 1.546,98 + 283,75).**

*No que tange à **importância de R\$ 905,79**, resultante da diferença entre a dedução informada de R\$ 4.283,50 e o valor glosado relacionado as pessoas não dependentes R\$ 3.377,71, **mantenho a glosa em razão da não apresentação, por parte do contribuinte, de elementos comprovadores da sua não procedência.***

*No que se refere aos pagamentos efetuados ao sr. Carlos Alberto Fortuna, R\$ 4.100,00, constato que a declaração apresentada pelo profissional, anexada às fls. 23, juntamente com a cópia dos cheques de fls. 26 a 31, constituem prova suficiente para comprovar as despesas deduzidas totalizando em R\$ 3.800,00.*

*Cumprе referir, porém, que, **relativamente ao pagamento de R\$ 300,00, o cheque apresentado (cópia) de fls. 24, não identifica o sr. Carlos Fortuna como o destinatário do pagamento. Assim, mantenho a glosa no valor referido.***

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação ao plano de saúde CABESP - matrícula 010-0036827 e código 2681978, de fato, promovendo a análise conjunta do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, Banco do Estado de São Paulo (fls. 22 e 136) e do informe expedido pela CABESP para fins de declaração do imposto de renda (fls. 23) – diga-se de passagem, à mingua de comprovação em contrário de se referirem a planos de saúde diferenciados – tais documentos estão a demonstrar que o Recorrente contribuiu para o plano contratado **em conjunto com seus filhos (e não dependentes)** Eduardo Diemer Domingues e Cristina Diemer Domingues, perfazendo as contribuições pagas o montante de R\$ 3.999,75 (fls. 22/23 e 136), assim distribuído: Eduardo (R\$ 1.546,98), Cristina (R\$ 1.546,98), remanescendo, por conseguinte, **o valor de R\$ 905,79 (R\$ 3.999,75 - 3.093,96) que foi acatado pela fiscalização (fls. 41)**, portanto nada a prover no particular.

Já em relação a despesa remanescente com o dentista Carlos Roberto Fortuna - CRO 5707, **no valor de R\$ 300,00**, a declaração por ele fornecida (fls. 28 e 138), aliada aos recibos emitidos (fls. 24/27), além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99) comprovam e atestam a realização e a quitação dos serviços contratados e realizados pelo Recorrente no decorrer do ano-calendário de 2003, restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado na decisão recorrida acerca da comprovação da quitação por meio dos cheques emitidos pelo Recorrente (fls. 29/36 e 139/140).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório constante dos autos, formado ainda sede de impugnação, afasto a glosa sobre a despesa médica declarada, **no valor de R\$ 300,00**.

Por fim, em relação ao pedido de dilação probatória, visando apresentar documentos, esclarecimentos ou quaisquer informações porventura necessárias, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução da despesa medica glosada, no valor de R\$ 300,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto